

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2024/000066

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO E MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE NOTAS FISCAIS. CONDUTA DESTINADA A FAVORECER CLIENTE. INFRAÇÃO À ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E AOS ITENS 4 E 5 DO CEPC (NBC PG 01). DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000066, LAVRADO EM 07/10/2024, DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO Nº 2024/000330 E RELATÓRIO DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CRCTO, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONSISTENTE NA MODIFICAÇÃO DE VALORES, DATAS, NOME DE PRESTADOR E TOMADOR, MANTENDO NUMERAÇÃO E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO, COM ENVIO À CLIENTE POR MEIO ELETRÔNICO. 2. FATOS TORNADOS PÚBLICOS POR MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA (GAZETA DO CERRADO), NOTICIANDO CONDENAÇÃO DA PROFISSIONAL POR FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DA PREFEITURA DE PARAÍSO-TO, CONFORME RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOSTADO AOS AUTOS. 3. DEFESA TEMPESTIVA NA QUAL A AUTUADA ALEGA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO JUDICIAL E INVOCA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 4. RECONHECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, SENDO O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DESTINADO À APURAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL À LUZ DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. 5. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR PRÁTICA DE ATO IRREGULAR NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM DESACORDO COM OS DEVERES DE ZELO, HONESTIDADE E OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO, PREVISTOS NOS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K”, DO CEPC (NBC PG 01). 6. CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA DA AUTUADA, AGRAVANDO A DOSIMETRIA DA PENALIDADE. 7. APLICAÇÃO, PELO REGIONAL, DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C”, DO CEPC (NBC PG 01), E COM O §3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO CRCTO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, C/C CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C”, DO CEPC (NBC PG 01), E COM O §3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.